

DECISÃO DO DIA

Agricultura familiar não pode ser alvo de embargo ambiental

Tribunal: TRF1 | **Orgão:** Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA | **Processo:** 1000723-48.2026.4.01.3905 | **Data:** 2026-03-24

embargo ambiental • agricultura familiar • atividade de subsistência • pequena propriedade rural • assentamento rural

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Redenção-PA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA PROCESSO: 1000723-48.2026.4.01.3905. CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO GASPAS PEREIRA REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA DECISÃO Trata-se de ação anulatória de termo de embargo com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARCIO GASPAS PEREIRA em desfavor do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com o intuito de anular os termos de embargo n. JIZ7HJEX e n. 32737-E e 238076-C. O autor relata que é agricultor familiar, assentado no Projeto de Assentamento PA SUDESTE, código SIPRA MB008800001259, sendo titular do imóvel rural denominado Fazenda Marismar, com área de 266,2048 hectares no Município de São Félix do Xingu/PA. Alega que com o apoio da família se dedica à criação de bovinos de leite e corte em pequena escala, bem como ao cultivo de subsistência. Explica que no dia 1º/04/2025, após uma operação de fiscalização denominada GDCA BASE 1 P3, agentes ambientais do IBAMA lavraram o termo de embargo n. JIZ7HJEX, ficando interditada área de cerca de 120,21 hectares, onde mantém o gado necessário à sua subsistência, sendo que o embargo abrange parcialmente as áreas dos termos de embargo n. 238076-C lavrado em 2012 e 32737-E lavrado em 2014. Afirma que em nova operação de fiscalização realizada em novembro de 2025, novamente foi autuado pela utilização da área e notificado a retirar todos os animais da área embargada. Assim, pleiteia em antecipação de tutela a suspensão dos efeitos dos termos de embargo n. n. JIZ7HJEX e n. 32737-E e 238076-C que se sobreponham ao seu imóvel, a fim de que possa prosseguir no exercício de sua atividade de subsistência. Instrui a inicial com procuração, comprovante de residência, cópia dos processos administrativos IBAMA n. 02001.012387/2025-29, 02001.012386/2025-84, 02001.039752/2025-42 e 02001.039753/2025-97, recibo de inscrição no CAR, certidão do INCRA, espelho da unidade familiar emitida pelo INCRA, extrato do CadÚnico,

dentre outros documentos. É o breve relato. Decido. O autor pretende em tutela de urgência antecipada a suspensão dos efeitos dos termos de embargo n. JIZ7HJEX e n. 32737-E e 238076-C. O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo necessário que os efeitos da tutela de urgência antecipada não sejam irreversíveis (art. 300, § 3º do CPC). O art. 16 do Decreto n. 6.514/2008, ao dispor sobre a medida de embargo pelo agente ambiental no ato da fiscalização, determina que no caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente embargará quaisquer obras ou atividades nela localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. Segundo a Instrução Normativa IBAMA n. 10/2012, em seu art. 33, § 1º, a atividade de subsistência familiar é a realizada na pequena propriedade ou posse rural familiar, explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou de extrativismo rural em 80% no mínimo. De acordo com a Lei n. 12.651/2012 (Código Florestal), em seu art. 3º, inciso V, considera-se pequena propriedade ou posse rural familiar aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou seja, a área não pode ser maior que 4 (quatro) módulos fiscais, deve utilizar mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, sendo a renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, dentre outros critérios. No mesmo sentido, o §1º do art. 51 do Código Florestal determina que o embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração. No caso em análise, cuida-se de área rural com 266,2048 hectares, inferior a 04 módulos fiscais, sendo então classificada como pequena propriedade rural, conforme recibo de inscrição no CAR (id 2237784574), além de que em certidão do INCRA consta o exercício de atividades rurais pelo autor em regime de economia familiar desde 19/12/2012 (id 2237784449). Nesse contexto, a medida de embargo ambiental, embora válida como instrumento de tutela preventiva, encontra exceção expressa quando se trata de atividade de subsistência desenvolvida em pequena propriedade rural, nos termos do caput do art. 16 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e do art. 51, § 1º, da Lei n. 12.651/2012, tal entendimento segue o já manifestado pelo TRF 1ª Região: AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO NATIVA. EMBARGO DA ÁREA . SUSPENSÃO DO TERMO DE EMBARGO. PEQUENO AGRICULTOR. ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA. HONORÁRIOS MAJORADOS . SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para anular o termo de embargo nº 665137/E, lavrado em 31/05/2016 pela destruição de 99 hectares de floresta amazônica nativa, sem autorização da autoridade competente. 2 . Conforme a legislação de regência, é considerado agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratique atividades no meio rural. Pelo menos metade da renda familiar deve ser oriunda do próprio estabelecimento de modo que não se proíbe o exercício de uma atividade urbana, por exemplo, desde que não supere a renda obtida no meio rural além disso, o gerenciamento do estabelecimento ou empreendimento deve ser feito pelos integrantes da família. 3. O art . 16 do Decreto n. 6.514/2008, o qual regulamenta as infrações e sanções ambientais, estabelece que: Art. 16 . No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. (Redação dada pelo Decreto n. 6.686, de 2008) . 4. A propriedade do apelado destina-se apenas à sua subsistência e de sua família e, portanto, o Termo de Embargo extrapola o poder de polícia inerente à autoridade ambiental, haja vista que viola a disposição do art. 16 do Decreto n. 6514/2008 . 5. O levantamento do termo de embargo deferido nestes autos não impede eventual atuação fiscalizatória futura da autarquia impetrada, caso seja constatado descumprimento da legislação ambiental. 6. Honorários advocatícios nos termos do art . 85, § 11, do CPC, que ora majoro os fixados equitativamente R\$5.000,00 (cinco mil) para R\$ 7.500 (sete mil e quinhentos reais), observando-se os limites estabelecidos nos § 2º do mesmo artigo. 7 . Remessa necessária e apelação desprovidas. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVIL: 00050668920164013603, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO,

Data de Julgamento: 20/06/2024, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 20/06/2024 PAG PJe 20/06/2024 PAG) Diante desse cenário, verifica-se, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito, consubstanciada na documentação que evidencia tratar-se de agricultor familiar inserido em projeto de assentamento, cuja atividade econômica possui natureza de subsistência, sendo vedada ao agente ambiental a imposição da medida cautelar de embargo. O perigo de dano igualmente se encontra presente, tendo em vista que a manutenção do embargo e a determinação de retirada dos animais da área inviabilizam o exercício da atividade rural, comprometendo diretamente a subsistência do autor e de sua família, caracterizando risco concreto de dano grave e de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos dos termos de embargo n. JIZ7HJEX, 32737-E e 238076-C, exclusivamente naquilo que recaia sobre a área explorada pelo autor para atividade de subsistência, em até 15 (quinze) dias, sob pena de multa em caso de descumprimento. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o IBAMA para, querendo, oferecer contestação no prazo legal (art. 335 do CPC), devendo especificar as provas que pretende produzir e justificar a pertinência com os fatos a serem demonstrados. Versando a contestação sobre as matérias indicadas nos arts. 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e requerer produção de provas, justificando-as. Dê-se ciência ao INCRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar eventual interesse na lide. Em seguida, encaminhem-se os autos conclusos. Decisão registrada e publicada eletronicamente. Redenção, data e assinatura eletrônicas. ENEAS DORNELLAS Juiz Federal Substituto

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.